



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 29/2023

Montes Claros, 23 de fevereiro de 2023.

PARECER TÉCNICO Nº 29/2023SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA Recurso Arquivamento Processo SLA nº 694/2021

INDEXADO AO PROCESSO:	Processo Administrativo:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	Processo SLA nº 694/2021	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva LOC	VALIDADE DA LICENÇA:

EMPREENDEDOR:	Fazenda Formoso Siderúrgica Valinho S/A	CNPJ:	20.144.085/0012-41		
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Formoso Siderúrgica Valinho S/A	CNPJ:	20.144.085/0012-41		
MUNICÍPIOS:	Buritizeiro	ZONA:	Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA	LAT/Y	481632.68	LONG/X	8058349.47	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
NOME:					
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Pacui/Jeqitai		
UPGRH:	SF 06	SUB-BACIA:	Rio Formoso		
CÓDIGO (DN 217):	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:			CLASSE	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura			4	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Warlei Souza Campos – (Gestor Ambiental)	1401724-8	Assinado Via SEI
Rafaela Câmara Cordeiro– Analista Ambiental Jurídico	1364307-7	Assinado Via SEI
Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1216833-2	Assinado Via SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1182856-3	Assinado Via SEI

PARECER TÉCNICO Nº 29/2023SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA

Recurso Arquivamento Processo SLA nº 694/2021

1. Histórico do Processo

O empreendimento Fazenda Formoso Siderurgia Valinho S/A – atua no setor de silvicultura e produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada, exercendo suas atividades na zona rural do município de Buritizeiro/MG. Em 26/01/2021 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, SUPRAM NM, requerimento de licenciamento ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante –

LAC1, na fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, conforme Processo SLA nº 694/2021. Vinculado ao requerimento de licenciamento ambiental, foi formalizado processo eletrônico para petições e acompanhamento no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, processo nº 1370.01.0045161/2021-19.

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento desenvolve a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, (código G-01-03-1) com área de útil de 1.182,367 ha e produção de carvão vegetal de floresta plantada (código G-03-03-4) para a produção nominal de 30.000 MDC/ANO, conforme Deliberação Normativa - DN do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM nº 217/2017. Conjugando o porte (Grande) e o potencial poluidor/degradador (Médio) do meio ambiente da atividade (G-01-03-1) principal, o empreendimento é enquadrado na classe resultante 4.

Com relação aos estudos ambientais, processo em análise foi Instruído com Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e Plano de Controle Ambiental – PCA. Em 23/08/2021, foi realizada uma fiscalização no empreendimento como objetivo de subsidiar a análise do processo de licenciamento, sendo lavrado o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 66/2021 (doc. SEI nº 34746268)

Para regularizar a operação do empreendimento até a concessão da Licença Ambiental, em 28/12/2018 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o empreendedor e a SUPRAM NM. Findado o prazo de vigência do referido TAC, foi assinado Primeiro Aditivo (doc. SEI nº 38701018) com vigência de mais um ano contados a partir de 28/12/2020, conforme solicitação formal requerida tempestivamente pelo empreendedor (protocolo R0135588/2020 de 05/11/2020 e doc. SEI nº 38701017). Considerando o Memorando SEMAD/SURAM. nº 178/2022 (doc. SEI nº 42642447) a fim de subsidiar a assinatura de um novo TAC foi elaborado o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 36/2022 (doc. SEI nº 42951746) referente à análise do atendimento das condicionantes do TAC celebrado.

Cadastradas as informações complementares via SLA no dia 03/09/2021 com prazo de 60 dias. O empreendedor solicitou prorrogação por mais 60 dias tendo seu vencimento para o dia 01/01/2022. Antes do vencimento do prazo das informações complementares solicitadas, no dia 29/12/2021, por questões operacionais no SLA, foi necessário à desformalização do processo de licenciamento para correção de área útil do empreendimento referente ao código G-01-03-1. Posteriormente, o empreendedor efetuou a correção da área útil do empreendimento e o atendimento das informações complementares solicitadas, com exceção das informações complementares que dispõe sobre o diagnóstico da fauna do empreendimento, especificamente a levantamento com dados primários da ictiofauna.

Dessa forma, o processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 694/2021 foi arquivado conforme ato assinado pela Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais em 10 de março de 2022.

O empreendedor apresentou recurso e conforme despacho 86 doc. 45061346 do processo SEI 1370.01.0045161/2021-19 A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 47, do Decreto nº 47.383/2018, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por Siderúrgica Valinho S.A., face do arquivamento do PA SLA nº 694/2021, publicado no IOFMG na data de 11/03/2022.

2. Da Análise do Recurso

2.1. Motivos do arquivamento SUPRAM NM - Estudos Da Fauna

O empreendimento possui dentro de sua ADA e AID cursos hídricos, mais precisamente o empreendimento possui RIO FORMOSO que margeia a propriedade nos limites ao norte em uma extensão de mais de 10 km, bem como alguns pequenos tributários do rio Formoso constituídos por veredas, portanto, foi solicitado o levantamento de dados primários da ictiofauna fauna. Contudo, foi apresentado relatório técnico com pedido de dispensa de realização de levantamento primário da ictiofauna.

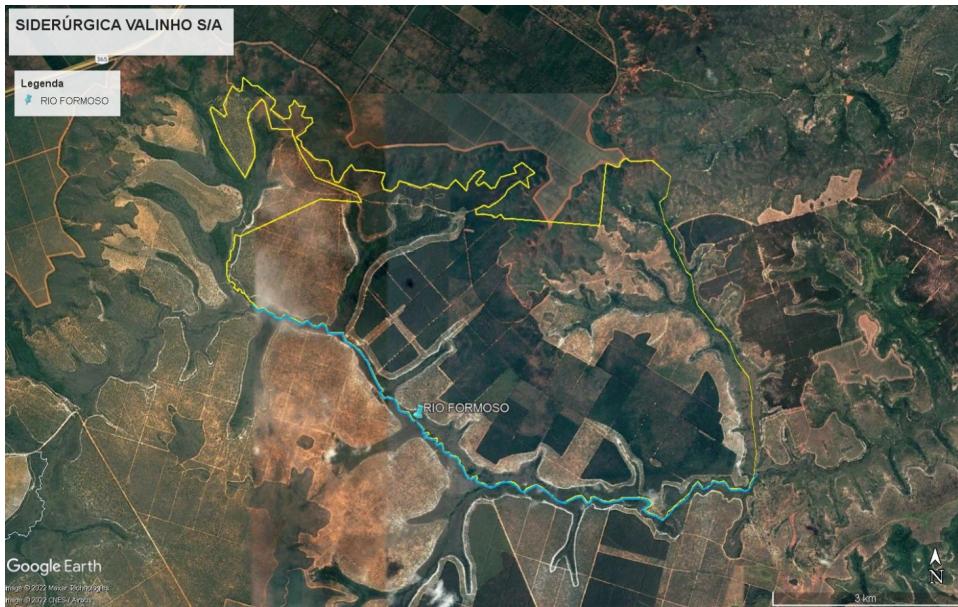


Imagen 01 – Imagem Google Earth Rio Formoso na Fazenda Formoso

O relatório é fundamentado na justificativa do baixo consumo de insumos utilizados na atividade de silvicultura bem como na realização de análise físico-química realizada em uma amostra coletada a jusante e a montante do empreendimento.



Imagen 02 – Imagem Rio Formoso na Fazenda Formoso

A solicitação do empreendimento não levou em consideração parâmetros de interferência no curso hídrico tais como erosão, intervenções hídricas, sazonalidade e sensibilidade da composição biológica existente no local. Destaca-se que em especial as questões de alteração advindas de processos erosivos visto que neste empreendimento, em vistoria realizada conforme consta no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 66/2021 foi verificada “*in loco*” a existência de diversos focos erosivos que poderiam estar afetando os recursos hídricos locais.



Imagen 03 – Imagem processos erosivos dentro do empreendimento

Cabe ressaltar que dentro do processo de licenciamento foi apresentado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD com cerca de onze pontos com focos de erosão dentro do empreendimento. Sendo que deste, pelo menos quatro direcionam sedimentos ao Rio Formoso.

O empreendimento em questão encontra-se instalado e em operação (LOC), contudo, apenas a caracterização físico-química e de uma única amostra coletada não permite assegurar tecnicamente que a atividade desempenhada não ocasiona impactos sobre a fauna aquática local. O diagnóstico qualitativo da fauna aquática é a primeira abordagem direcional para futuras medidas de manejo que deverão ser conduzidas por posterior monitoramento.

A atividade desempenhada no empreendimento encontra-se disposta em uma listagem que conhecidamente possui potencial de impacto os recursos hídricos e desta forma, os estudos de diagnóstico ictiofaunístico, previstos inclusive nos Termos de referência, compõem os requisitos necessários à análise do meio biótico, principalmente em casos como o do referido empreendimento que possui o recurso hídrico margeia o empreendimento em mais de 10 km de extensão e representa um dos principais rios da região.

A exclusão do levantamento da ictiofauna apenas por tais parâmetros supracitados inviabiliza a realização de um programa de monitoramento de fauna aquática já que sem o diagnóstico não se pode falar em acompanhamento. Os estudos de monitoramento permitirão ao longo do tempo conhecer os impactos advindos da operação do empreendimento e assim assegurar que os mesmos não são reais ou necessitam de novas medidas de conservação.

Considerando que a apresentação do Laudo Técnico de Qualidade da Água e Descaracterização de Impactos Inerentes a Ictiofauna não foi suficiente para embasar tecnicamente a dispensa do levantamento deste grupo faunístico. Considerando que a apresentação deste levantamento era essencial para finalização do processo de licenciamento. Considerando que o empreendedor, naquele momento, não tinha de mais prazos para realização dos estudos. Considerando fluxo previsto no art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, e no art. 26 da DN COPAM nº 217/2017. Desta foram, a Diretoria de Regularização Ambiental do Norte de Minas – SUPRAM NM sugeriu, o arquivamento do requerimento de licenciamento ambiental (processo SLA nº 694/2021) e do requerimento do empreendimento Fazenda Formoso Siderúrgica Valinho S/A.

2.2. Justificativas do empreendedor via recurso contra arquivamento

O empreendedor argumenta que o indeferimento é arbitrário e injusto, já que, segundo ele, apresentou as informações complementares, justificando e comprovando por meio de Relatório Técnico, o pedido de dispensa de um ítem específico, que seria levantamento da ictiofauna, não tendo sido oportunizado, requerer sobremento conforme disposições do artigo 23, § 2º o Decreto nº 47.383/2018, após entendimento de indeferimento do pedido de dispensa do mencionado estudo. Argumento ainda que inexiste fatores que alterem a qualidade das Águas no perímetro da Fazenda Formoso, tão bem como a inexistência de impactos e tratar de área consolidada conforme Laudo Apresentado. Relatou ainda a questão da eficiência e economia processual.

Da discussão

O empreendedor argumento que não foi oportunizado a possibilidade de sobretempo do prazo do processo para a informação complementar. Cabe ressaltar que a possibilidade de sobretempo sempre existiu conforme consta no Decreto nº 47.383 de 02 de março de 2018.

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobretempo por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, **desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução**, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

Assim, a motivação e justificativa deve partir do empreendedor. Fato que não ocorreu conforme se pode observar nos arquivos anexos ao processo SLA 694/2021. O empreendedor assumiu o risco de apresentar um Laudo que foi considerado insatisfatório e diante disso, não havia prazo para novas solicitações ao empreendedor.

3. Controle Processual

Introdução

O presente parecer analisa recurso da empresa Siderúrgica Valinho S.A., em face do arquivamento do seu processo de Licença de Operação Corretiva nº 694/2021, da Fazenda Formoso, no município de Buritizeiro.

Em 11/03/2022, foi publicada decisão de arquivamento do referido processo, em vista da não apresentação integral das informações complementares. Conforme parecer técnico, o empreendedor não apresentou o diagnóstico da fauna do empreendimento, especificamente no que atine a ictiofauna, o que foi considerado indispensável para uma avaliação conclusiva do processo.

Então, em 11/04/2022, o empreendedor protocolou nesta Supram NM recurso contra a decisão, o qual analisamos a seguir.

Do Cumprimento dos Requisitos Formais do Recurso

Consoante art. 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso de decisão de processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. Sendo assim, o recurso em análise é tempestivo.

O pedido foi formulado pela empresa titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018, devidamente representada por seus procuradores.

A peça do recurso contém todas as informações e documentos exigidos pelo art. 45 do mesmo decreto. Também foi apresentado o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Em 02/05/2022, foi feito juízo de admissibilidade do recurso pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram NM, autoridade responsável pela decisão de arquivamento do processo, atestando que o recurso cumpriu com os requisitos formais para que fosse conhecido. Entretanto, a Semad passou a instruir que o juízo de admissibilidade seja feito pelo mesmo órgão a decidir a respeito do mérito do recurso. Portanto, cabe à URC conhecer ou não dele.

Análise

Sobre o arquivamento de processos de licenciamento, a Deliberação Normativa Copam 217 dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobretestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobretestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido

. Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Como se vê, a legislação ambiental do Estado prevê que, caso seja necessária a complementação dos estudos apresentados pelo empreendedor quando da formalização, o órgão ambiental pode solicitar a apresentação de documentos, informações ou estudos. E quando não o fizer o empreendedor, é determinado o arquivamento do processo.

No caso em análise, o empreendedor utilizou o prazo máximo permitido pela legislação para a apresentação completa das informações complementares. O pedido de dispensa de apresentação de uma das informações complementares, apresentado no dia 31/12/2021, ou seja, um dia antes do termo do prazo, impede que o requerente tenha tempo para apresentá-las em caso de negativa da dispensa pelo órgão - essa deve ser uma questão observada pelo próprio requerente, a quem cabe gerir o prazo concedido para cumprimento da exigência, uma vez que a legislação não prevê a concessão de prazo extraordinário.

A deliberação e o decreto mencionados autorizam, como tratado pelo empreendedor em seu

recurso, o sobrestamento do processo. Porém, como já destacado no parecer técnico, isso deve partir de requerimento do empreendedor, junto com a apresentação de cronograma de execução. E, de todo modo, o sobrestamento pressupõe, assim como a prorrogação, que o pedido seja realizado ainda no decorrer do prazo, e não após sua conclusão.

A ausência de prazo para apresentação de estudos necessários, no caso, decorre da desídia do próprio empreendedor, por não fazer o pedido de dispensa de estudos em tempo de poder apresentá-los no caso de recusa do órgão, ou não fazer o pedido, ainda que subsidiário, de sobrestamento do processo, caso lhe seja mantida a exigência de apresentação do estudo.

Diferentemente do que foi alegado pelo empreendedor, foi-lhe oportunizado (durante os 120 dias de prazo concedidos para apresentação das informações complementares) o requerimento de sobrestamento do processo, até porque essa possibilidade decorre de disposição legal, a qual o empreendedor tem pleno acesso e da qual ele não pode alegar desconhecimento. Não tendo feito o pedido tempestivo de sobrestamento, não há que responsabilizar a Supram pela perda desse direito.

Isso posto, tendo o parecer técnico concluído pelo não atendimento pleno das informações, não há outro caminho a não ser o arquivamento do processo, como dispõe o art. 33, inciso II do Decreto 47.383/2018.

O parecer técnico de análise do recurso não concordou com a argumentação da empresa. Sendo assim, sugerimos a **manutenção da decisão de arquivamento** do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 24/02/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 24/02/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 24/02/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61108930** e o código CRC **F9B18B14**.